



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar surge com a dor dos mais de cento e cinquenta mortos no Estado em razão da enchente que estamos vivendo no momento deste protocolo.

Nessa senda, após pesquisa aprofundada objetivando contribuir para evitar desastres semelhantes no futuro, surge o conceito de cidade-esponja, criado pelo arquiteto e paisagista chinês Kongjian Yu e que vem sendo aplicado com sucesso em 16 cidades da China, e em outras ao redor do mundo, como Berlim, Copenhague e Nova Iorque.

Insta ressaltar que projetos similares já foram protocolados nos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná, ou seja, há pertinência do tema bem como uma mudança de olhares dos legisladores para que tragédias como a ocorrida no Rio Grande do Sul não venham a se repetir em outros entes federados.

Ademais, enquanto a gestão convencional das águas pluviais busca, por meio de drenos e tubulações, simplesmente transportar a água da chuva para rios e mares, a cidade-esponja busca absorver a chuva e diminuir o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada.

Dentre os mecanismos usualmente utilizados por cidades-esponja, alguns são passíveis de aplicação no Município de Porto Alegre e, portanto, foram previstos neste Projeto de Lei Complementar: (I) pavimentos de revestimentos permeáveis ou de estrutura porosa; (II) teto verde, também conhecido como telhado verde ou telhado ecológico; (III) jardins de chuva; (IV) valas de infiltração; e (V) bueiros ecológicos.

A implementação dos mecanismos acima elencados não apenas reduz o risco de inundação, objetivo primordial deste Projeto de Lei Complementar, mas também melhora a qualidade da água, amplia a disponibilidade de água, mitiga os efeitos das ilhas de calor, contribuindo para a regulação da temperatura, aumentando os espaços verdes abertos e, conseqüentemente, a qualidade de vida.

Por conseguinte, faz-se a necessidade de pontuar que há leis, nesta mesma toada, que surgiram com as tragédias no Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente nas cidades de Petrópolis e Três Rios e que já vigoram, ou seja, já atuam em nome do futuro.

Isto posto, requero o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/24

Inclui inc. XXXVI no art. 5º da Lei Complementar nº 872, de 10 de janeiro de 2020, incluindo adotar o conceito de cidade-esponja como objetivo da Política de Sustentabilidade, Enfrentamento das Mudanças Climáticas e Uso Racional da Energia e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído inc. XXXVI no art. 5º da Lei Complementar nº 872, de 10 de janeiro de 2020, conforme segue:

“Art. 5º

XXXVI – adotar o conceito de cidade-esponja, considerado como modelo de gestão inteligente contra inundações e de fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar tem como objetivos:

I – reduzir os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água; e

II – reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem.

Art. 3º Para fins de implementação desta Lei Complementar, a Administração Pública incentivará a adoção dos seguintes recursos, a partir de seus novos investimentos diretos, novos convênios ou novas edificações de qualquer tipo licenciadas pelo Município, que funcionarão como diretrizes para aplicação complementar em investimentos de sistemas de drenagem:

I – pavimentos de revestimentos permeáveis ou de estrutura porosa, consideradas superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, o armazenamento e a infiltração de parte ou de toda a água do escoamento da superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II – teto verde, considerada a instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III – jardins de chuva, considerados os pequenos jardins plantados com vegetação adaptada para resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas;

IV – valas de infiltração, consideradas as depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo, tais como brita, pedra de mão ou seixos rolados, com porosidade entre 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), para receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais; e

V – bueiros ecológicos, considerados aqueles equipados com cesto coletor que impede que o lixo das ruas ingresse nas galerias pluviais subterrâneas.

Art. 4º Caberá ao Executivo Municipal a realização, em projetos próprios, ou a exigência, em projetos de conveniados ou ainda de particulares, de estudo técnico prévio para atestar e garantir a não existência de risco ecológico e ambiental na implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, garantindo a segurança das intervenções.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 13/06/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0749982** e o código CRC **6385C66C**.